Conselho Nacional de Justiça

Autos:	**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005321-45.2020.2.00.0000**
Requerente:	**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL ESPIRITO SANTO e outros**
Requerido:	**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO - TRT 17**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. PEDIDO DE AUTOMÁTICO ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL POR CONCORDÂNCIA DAS PARTES. RESOLUÇÃO CNJ 314/2020. NECESSIDADE DE DECISÃO FUNDAMENTADA DO MAGISTRADO. IMPROCEDÊNCIA.

1. De acordo com o § 2º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020, há necessidade de decisão judicial fundamentada acolhendo pleito para o adiamento do ato processual, não sendo a alegação pela parte de impossibilidade da prática condição automática para o adiamento. Precedentes do CNJ.

2. Pedidos julgados improcedentes.

ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, julgou improcedentes os pedidos, nos termos do voto do Presidente. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Henrique Ávila, que julgavam procedentes os pedidos com determinações ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. Lavrará o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 24 de julho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005321-45.2020.2.00.0000**
Requerente: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL ESPIRITO SANTO e outros**
Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO - TRT 17**

Relatório

Trata-se de Pedido de Providências (PP), com pedido de liminar, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Espírito Santo (OAB/ES) e pelo Sindicato dos Advogados no Estado do Espirito Santos, em face do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT17), com vistas à adequação do Ato/TRT17 PRESI SECOR n. 11/2020 que trata da designação de audiências por videoconferência.

Noticia a Seccional que, com a finalidade de manter ininterrupta a prestação da atividade jurisdicional no período da pandemia de COVID-19, o Poder Judiciário reinventou práticas processuais, dentre elas, audiências por videoconferência, como preconizado pela Resolução/CNJ n. 314/2020.

Argumenta que a Resolução *"criou verdadeira condição para que a realização da audiência virtual possa se efetivar, qual seja, a concordância das partes, de seus advogados, procuradores e do MPT"*, de forma que *"ambas as partes devem consentir com a realização do ato virtual, sendo suficiente para a sua não realização que qualquer delas não concorde"*.

Explica que, em conformidade com a Resolução/CNJ n. 314/2020, o Tribunal requerido editou o Ato/TRT17 PRESI SECOR n. 11/2020 que trata das audiências por videoconferência.

Porém, ocorreu a alteração do artigo 4º do Ato acima, excluindo-se a condição de concordância das partes para a realização de audiências virtuais.

Assim, aponta a OAB/ES violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal e finaliza, dizendo que não podem ser aplicadas penalidades aos litigantes que não se apresentem ou que tenham seus acessos interrompidos no curso da audiência, *"diante da notória dificuldade de ordem técnica e prática relacionada ao acesso à internet, nem sempre disponível ou com qualidade capaz de permitir a realização das audiências por meio telepresencial".*

Ao cabo, pede a este Conselho que determine ao TRT17 que:

> *[...] proceda à adequação do ato normativo Ato PRESI/SECOR nº 11/2020), a fim de que:*
> *a) Restabeleça a condição da concordância das partes e advogados para a realização das audiências virtuais, devendo a parte informar ao juízo competente a impossibilidade de prática do ato, o qual deverá ser suspenso, sem qualquer condição, a partir da data do protocolo da petição com essa informação;*
> *b) assegure a não aplicação de penalidades processuais às partes em caso de não comparecimento no dia e hora designados para audiência virtual ou de interrupção de acesso, em virtude de problemas técnicos; e*
> *c) Não impute aos advogados a responsabilidade em providenciar o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais, nos termos do art. 6º, § 3º, da Resolução 314, desta C. Corte.*

Devidamente intimado (Id 4045413), o Tribunal apresentou informações (Id 4048500), indicando que a edição do Ato impugnado decorreu de documento enviado pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, por meio do qual foi recomendada a adequação dos atos do Regional capixaba.

Assim, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho também foi convidado a tecer suas considerações (Id 4052818), esclarecendo que a "*recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho se ateve à constatação de que ´o artigo 4º, parágrafo único do Ato PRESI/SECOR nº 11/2020 afronta o quanto previsto nos normativos citados que regem a matéria´".*

Explica Sua Excelência que "*o texto do referido artigo dispunha que a concordâncias das partes à realização das audiências telepresenciais seria condição à realização das citadas audiências".*

Cita julgados referenciados pelo Tribunal - PP n. 0005394-51.2020.2.00.0000 e PP n. 0003406-58.2020.2.00.0000, indicando, em ambos os casos, que:

> "*não se analisa a pré-existência de condicionante à realização de audiências por videoconferência à manifestação de concordância das partes, mas analisa em que casos e sob quais circunstâncias poderia haver a suspensão do ato de realização da audiência telepresencial (que, portanto, é regra, e não exceção), a depender ou não de justificativa da parte e de análise pelo magistrado".*

Em seguida, foi juntada procuração do SINDIADVOGADOS/ES (Id 4054975) e os autos seguiram conclusos para decisão, sem, contudo, nada mais requerer.

É o relatório.

VOTO DIVERGENTE

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA:

Adoto o bem lançado relatório do eminente relator Conselheiro **Marcos Vinícius Jardim Rodrigues**, e peço-lhe as mais respeitosas vênias para divergir de seu voto.

Sua Excelência julga **procedentes** os pedidos das partes autoras, para determinar que o TRT17 adéque o Ato PRESI/SECOR 11/2020, *"**restabelecendo-se a condição da concordância das partes e advogados para a realização das audiências virtuais;** assegurando-se a não aplicação de penalidades processuais às partes em caso de não comparecimento no dia e hora designados para audiência virtual ou de interrupção de acesso, em virtude de problemas técnicos; e, por fim, explicitando-se a impossibilidade de que seja imputada à Advocacia a responsabilidade em providenciar o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais*".

A demanda administrativa quanto à discussão que envolve a norma do § 2º da Resolução CNJ 314/2020 não é nova neste Conselho. Com efeito, na última oportunidade em que este Plenário foi chamado para resolvê-la ficou assentado que o adiamento de atos processuais, tais como audiências mediante videoconferência, deve ser viabilizado por decisão fundamentada do juízo competente:

> PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO IMPLANTADO COMO MEDIDA DE COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19. SISTEMÁTICA DE SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA E DE JULGAMENTO DE PROCESSOS SUBMETIDOS À SESSÃO VIRTUAL. MANIFESTAÇÃO DE ADVOGADO SEM ANUÊNCIA DA PARTE ADVERSA. INDISPENSABILIDADE DE PEDIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO A SER SUBMETIDO À AVALIAÇÃO DO MAGISTRADO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO FEITO.
>
> I. Em uma audiência, ou sessão de julgamento, são produzidos diversos atos processuais. Logo, ainda que se admita que a

impossibilidade técnica para a realização de alguns destes atos por uma das partes possa suspender automaticamente o prazo que lhe fora concedido, na forma do artigo 3º, § 3º, da Resolução CNJ nº 314/2020, persiste a circunstância de que a suspensão da audiência (ou do julgamento do feito), em si, depende da avaliação do magistrado responsável pela condução do processo, consoante o que dispõe o § 2º do mesmo dispositivo, a fim de se evitar eventual prejuízo à parte adversa.

II. Trata-se, em última análise, de medida destinada à proteção dos direitos e prerrogativas do próprio advogado, no exercício da defesa dos interesses da parte que representa, a serem preservados mesmo na situação emergencial vivenciada no País, em face da Pandemia pelo COVID-19.

III. Nada impede, entretanto, que, em havendo concordância da parte contrária, seja viabilizada a suspensão da audiência por videoconferência ou do julgamento por sessão virtual, ante a apresentação de requerimento conjunto expressando esta intenção ao Juiz da causa. Em contrapartida, a manifestação de apenas uma das partes enseja, impreterivelmente, a avaliação do pedido, devidamente fundamentado, pelo Magistrado responsável pela condução do processo, a fim de se preservar eventuais interesses contrários do adversário.

IV. Pedido de Providências que se julga improcedente.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003406-58.2020.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 22ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 10/06/2020).

Na oportunidade do julgamento acima noticiado, assim me manifestei:

Incialmente, cabe assentar que a Resolução CNJ 314/2020 conferiu, ainda durante o Plantão Judiciário Extraordinário, efeitos diversos para a prática de atos processuais e para a fluência dos prazos processuais decorrentes de determinados atos.

Da leitura dos §§ 2º e 3º do art. 3º da Resolução CNJ 314/2020 extrai-se que enquanto os atos processuais podem ser adiados, após a decisão fundamentada do magistrado, alguns prazos processuais podem ser suspensos, independentemente de decisão judicial, com a simples manifestação da parte quanto à impossibilidade de prático daquele ato.

> *§ 2º Os **atos processuais** que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, **deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado**.*
>
> *§ 3º **Os prazos processuais** para apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos, **somente serão suspensos, se, durante a sua fluência, a parte informar ao juízo competente a impossibilidade de prática do ato, o prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação**.*

-

Nesta ordem de ideias, o sentido do voto do Conselheiro relator acaba por modificar substancialmente o teor art. 3º, § 2º, da Resolução CNJ, ao determinar que a simples manifestação da parte seria suficiente para suspender (ou adiar) a realização do ato, sem necessidade da decisão fundamentada do magistrado.

A procedência de tal pedido culmina na alteração da norma expedida por este Plenário, vigente **desde 20 de abril de 2020**, ratificada à unanimidade dos Conselheiros, na 309ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de abril de 2020.

Este Plenário em oportunidades recentes sedimentou a separação das duas categorias e os seus efeitos a partir da proposição normativa encetada pela resolução susomencionada, notadamente mantendo o

poder do magistrado para decidir fundamentadamente sobre determinada matéria:

> *PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. ESTADO DE PERNAMBUCO. PERÍODO EMERGENCIAL. PROCESSOS ELETRÔNICOS. FLUÊNCIA DOS PRAZOS. PRÉVIO CONSENTIMENTO DOS ADVOGADOS. INVIABILIDADE. AUDIÊNCIAS VIA VIDEOCONFERÊNCIA. DIFICULDADES. AVALIAÇÃO DO MAGISTRADO. PEDIDO IMPROCEDENTE.*
>
> *1. Procedimento em que a OAB/PE contestou a retomada de prazos em processos eletrônicos do TRF5 e requereu que a ausência de manifestação dos advogados nos autos seja recebida como impossibilidade técnica ou prática para realização do ato processual.*
>
> *2. As Resoluções CNJ 313/2020, 314/2020 e 318/2020, dentre outras medidas, disciplinaram a fluência dos prazos em processos físicos e eletrônicos. Diante da necessidade de retomada gradual das atividades do Poder Judiciário, foi autorizada a retomada dos prazos nos autos eletrônicos, cabendo aos Tribunais, em face do cenário local, deliberar sobre as providências a serem adotadas no âmbito das respectivas jurisdições.*
>
> *3. Passado o período inicial de estruturação dos serviços judiciários e adaptação à nova realidade no qual foi necessária a suspensão geral dos prazos processuais, carece de razoabilidade condicionar a fluência de prazos em processos eletrônicos ao consentimento dos advogados.*
>
> *4. As medidas de isolamento social não impuseram novos requisitos para autuação dos advogados nos autos eletrônicos. A natureza deste tipo de processo sempre exigiu a utilização de equipamento de informática e acesso à internet para peticionamento.*
>
> ***5. Situações pontuais de advogados que venham a ser impedidos de desenvolver suas atividades regulares ou de participar de audiências via videoconferência devem***

***ser justificadas pelo interessado e avaliadas pelo magistrado nos autos do processo judicial**. Daí porque o silêncio da parte não pode ser interpretado como manifestação pela impossibilidade técnica ou prática.*

6. Pedido julgado improcedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003560-76.2020.2.00.0000 - Rel. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM - 15ª Sessão - j. 25/05/2020).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. QUESTÕES DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19. FLUÊNCIA DOS PRAZOS PROCESSUAIS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO, IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EMBARGOS À EXECUÇÃO, DEFESAS PRELIMINARES DE NATUREZA CÍVEL, TRABALHISTA E CRIMINAL, INCLUSIVE QUANDO PRATICADOS EM AUDIÊNCIA, E OUTROS QUE EXIJAM A COLETA PRÉVIA DE ELEMENTOS DE PROVA POR PARTE DOS ADVOGADOS. INTERPRETAÇAÕ DO §3º DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO CNJ N. 314/2020. DISPENSABILIDADE DE DECISÃO DO JUIZ. SUFICIÊCIA DO PEDIDO DO ADVOGADO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

*1. A possibilidade de suspensão dos prazos prevista nos casos previstos no **§ 3º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020** (apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova) **não depende de prévia decisão do juiz,** bastando a informação do advogado, durante a fluência do prazo, sobre a impossibilidade da prática dos atos ali previstos.*

2. Nos outros casos não previstos no § 3º, a suspensão depende de decisão do juiz da causa, nos termos § 2º do

art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020.

3. Pedido julgado parcialmente procedente.(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003594-51.2020.2.00.0000 - Rel. TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - 15ª Sessão - j. 25/05/2020).

Caso vença a tese do relator, a aptidão para causar insegurança jurídica é evidente e deve ser evitada, sob pena de trazer mais complexidade ao quadro da prestação jurisdicional neste período extraordinário.

Não se pode olvidar que a norma em apreço é de aplicabilidade geral a todo Poder Judiciário, com exceção do Supremo Tribunal Federal e da Justiça Eleitoral, e, por isso, deve ser aberta normativamente o suficiente para que haja adequação pontual e peculiar, sem transgressão da sua normativa geral.

Portanto, não há razões suficientes para que a normativa pertinente à gestão processual pelo magistrado, timbrada pela Resolução CNJ 314/2020, seja alterada.

Ante ao dito, verifica-se que a nova redação do art. 4º, parágrafo único, do Ato TRT 17ª PRESI/SECOR nº 11, de 16 de abril de 2020, não merece reparos, porquanto está de acordo com a redação do art. 3º, § 2º, da Resolução CNJ 314/2020 e com as últimas decisões deste Plenário quanto à discussão timbrada nos autos.

Art. 4º (...)

Parágrafo único. As audiências virtuais com o objetivo de coleta de prova oral serão realizadas a critério do Magistrado, analisando as alegações das partes em cada casa concreto.

Ademais, como bem explicitado nas informações do e. TRT17 (id 4048500), o fato de a decisão sobre o adiamento ou das audiências virtuais ser do magistrado, mediante a devida fundamentação, o dispositivo em comento "*não leva à imputação de responsabilidade aos advogados em providenciar o comparecimento de partes e testemunhas em locais diversos das unidades*

judiciárias ou à aplicação de penalidades em caso de não comparecimento ao atoou de interrupção da participação, em virtude de problemas técnicos".

Nestes termos, não se verifica qualquer mácula ao disposto no art. 6º, § 3º, da Resolução CNJ 314/2020, por parte do Tribunal trabalhista, porquanto a norma em comento **é expressa no sentido de vedar a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas, não se podendo daí haver qualquer penalidade a eles**.

> § 3º As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, **vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais**.

Ante o exposto, divirjo do eminente Relator e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos.

É como voto.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

VOTO DIVERGENTE

Trata-se de Pedido de Providências proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Espírito Santo (OAB-ES) e pelo Sindicato dos Advogados no Estado do Espirito Santos, em face do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT17), com vistas à adequação do Ato/TRT17 PRESI SECOR n. 11/2020 que trata da designação de audiências por videoconferência.

A insurgência refere-se, em síntese, à alteração promovida no artigo 4º do referido normativo, que excluiu a previsão antes contida na norma, quanto à prévia concordância das partes como condição para a realização de Audiência Virtuais.

Em seu voto, o Conselheiro Marcos Vinícius, Relator do feito, propõe a procedência do pedido, determinando ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região que proceda à adequação do ato normativo Ato PRESI/SECOR nº 11/2020, *"restabelecendo-se a condição da concordância das partes e advogados para a realização das audiências virtuais; assegurando-se a não aplicação de penalidades processuais às partes em caso de não comparecimento no dia e hora designados para audiência virtual ou de interrupção de acesso, em virtude de problemas técnicos; e, por fim, explicitando-se a impossibilidade de que seja imputada à Advocacia a responsabilidade em providenciar o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais*."

No que tange à impossibilidade de se conferir responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais, não há dúvida de que a aplicação do artigo 6º, § 3º, da Resolução CNJ nº 314/2020 já afasta esta obrigação, não havendo que se falar em divergência, no particular.

Contudo, a proposta de que seja restabelecida a condição da **prévia concordância das partes e advogados** para a realização das audiências virtuais **inverte a lógica do posicionamento firmado pelo Plenário do CNJ** no Pedido de Providências nº 3406-58, ocorrido na Sessão Virtual Extraordinária de 10/06/2020, assim como da própria sistemática natural de julgamento de processos.

Afinal, não se admite o entendimento de que fique o juiz submisso à vontade das partes e de seus advogados para julgamento das causas.

Ainda que o processo se inicie por provocação da parte (princípio da demanda ou dispositivo), a partir da sua instauração, a responsabilidade para sua condução cabe ao Magistrado, a quem incumbe, inclusive, a observância dos Princípios da celeridade e da Razoável Duração do Processo.

Aliás, foi justamente em razão dessa realidade que o Conselho Nacional de Justiça instituiu o **Regime de Plantão Extraordinário** pela **Resolução CNJ nº 313/2020**, posteriormente prorrogado pelas Resoluções subsequentes, objetivando garantir a continuidade da adequada prestação jurisdicional pelas unidades judiciárias, frente à situação excepcional vivenciada pelo País, com a implantação de medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus – COVID-19.

Vale destacar que, em uma audiência são produzidos diversos atos processuais. Logo, ainda que se admita que a impossibilidade técnica para a realização de alguns destes atos por uma das partes possa suspender automaticamente o prazo que lhe fora concedido, na forma do artigo 3º, § 3º, da Resolução CNJ nº 314/2020, persiste a circunstância de que a suspensão da audiência, em si, **depende da avaliação do magistrado responsável pela condução do processo, consoante o que dispõe o § 2º do mesmo dispositivo**, **a fim de se evitar eventual prejuízo à parte contrária**.

É claro que, em havendo concordância de ambas as partes, admite-se, por aplicação da regra do artigo 190 do CPC (negócio processual), a SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, como regra.

De outro lado, a **manifestação de apenas uma das partes neste sentido enseja, impreterivelmente, a avaliação do pedido, devidamente fundamentado, pelo Magistrado, em prol dos Princípios da SEGURANÇA JURÍDICA** e da **CONFIANÇA LEGÍTIMA**, haja vista a existência de expressa determinação em normativo editado por este Conselho Nacional de Justiça (artigo 3º, § 2º, da Resolução CNJ nº 314/2020), cuja aplicação vem sendo corroborada pelos Precedentes deste Conselho.

Foi esse, aliás, o posicionamento firmado por este Plenário no julgamento do Pedido de Providências nº 0003406-58.2020.2.00.0000, em que

ficou vencido o Conselheiro Marcos Vinícius, Relator deste feito, cuja ementa, transcrevo:

> "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO IMPLANTADO COMO MEDIDA DE COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19. SISTEMÁTICA DE SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA E DE JULGAMENTO DE PROCESSOS SUBMETIDOS À SESSÃO VIRTUAL. MANIFESTAÇÃO DE ADVOGADO SEM ANUÊNCIA DA PARTE ADVERSA. INDISPENSABILIDADE DE PEDIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO A SER SUBMETIDO À AVALIAÇÃO DO MAGISTRADO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO FEITO.
>
> I. Em uma audiência, ou sessão de julgamento, são produzidos diversos atos processuais. Logo, ainda que se admita que a impossibilidade técnica para a realização de alguns destes atos por uma das partes possa suspender automaticamente o prazo que lhe fora concedido, na forma do artigo 3º, § 3º, da Resolução CNJ nº 314/2020, persiste a circunstância de que a suspensão da audiência (ou do julgamento do feito), em si, depende da avaliação do magistrado responsável pela condução do processo, consoante o que dispõe o § 2º do mesmo dispositivo, a fim de se evitar eventual prejuízo à parte adversa.
>
> II. Trata-se, em última análise, de medida destinada à proteção dos direitos e prerrogativas do próprio advogado, no exercício da defesa dos interesses da parte que representa, a serem preservados mesmo na situação emergencial vivenciada no País, em face da Pandemia pelo COVID-19.
>
> III. Nada impede, entretanto, que, em havendo concordância da parte contrária, seja viabilizada a suspensão da audiência por videoconferência ou do julgamento por sessão virtual, ante a apresentação de requerimento conjunto expressando esta intenção ao Juiz da causa. Em contrapartida, a manifestação de apenas uma das partes enseja, impreterivelmente, a avaliação do pedido, devidamente fundamentado, pelo Magistrado responsável

pela condução do processo, a fim de se preservar eventuais interesses contrários do adversário.

IV. Pedido de Providências que se julga improcedente."

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003406-58.2020.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 22ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 10/06/2020).

Nesse contexto, a alteração promovida no Ato/TRT17 PRESI SECOR n. 11/2020 atende o direcionamento deste Conselho Nacional de Justiça, não prosperando a insurgência da Requerente, quanto a este ponto.

Por todo o exposto, **Julgo improcedente o pedido formulado pela Requerente quanto ao restabelecimento da condição de concordância prévia das partes e dos advogados para a realização das audiências virtuais**, ressaltando que, em respeito às disposições do artigo 3º, § 2º, da Resolução CNJ nº 314/2020, a ausência de manifestação de qualquer dos interessados ou pronunciamento contrário de uma das partes também não enseja suspensão automática da Audiência por Videoconferência, cujo pedido, devidamente fundamentado, fica condicionado à avaliação do Magistrado responsável pela condução do processo.

É como voto.

Ministro **EMMANOEL PEREIRA**

Conselheiro

/nsl

VOTO

Fundamentação

Cuida-se de PP proposto para solicitar a revisão de ato normativo do TRT17 - Ato/TRT17 PRESI SECOR n. 11/2020[1] - que "*Institui nas Varas do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região a realização de audiências por videoconferência".*

O dispositivo impugnado possui a seguinte redação:

Art. 4.º Para viabilizar a realização das audiências por videoconferência, deverão os advogados apresentar solicitação por meio de formulário no Portal de Audiências Virtuais ou, ainda, nos autos dos processos, especificando a necessidade de oitiva de testemunhas, com registro no PJe por meio de documento juntado em sigilo, se assim considerar necessário, ficando a informação disponível apenas para o Magistrado e servidores.
Parágrafo único. As audiências virtuais com o objetivo de coleta de prova oral serão realizadas a critério do Magistrado, analisando as alegações das partes em cada caso concreto.

Originalmente, porém, o mesmo artigo possuía conteúdo diverso. A saber:

Art. 4º Para viabilizar a realização das audiências por videoconferência, deverão os advogados apresentar solicitação por meio de formulário no Portal de Audiências Virtuais ou, ainda, nos autos dos processos, especificando a necessidade de oitiva de testemunhas, com registro no PJe por meio de documento juntado em sigilo, se assim considerar necessário, ficando a informação disponível apenas para o Magistrado e servidores.
Parágrafo único. A concordância das partes e de seus representantes é condição essencial para realização das audiências por videoconferência.

Como indicado pela Presidente do Regional Trabalhista do Espírito Santo, a modificação decorreu de ofício enviado pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, por meio do qual foi recomendada a adequação de seus atos.

De fato, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho registra que recomendou a determinados Tribunais Regionais do Trabalho ajustes em seus atos, para que o conteúdo não condicione a realização de audiências virtuais à concordância das partes.

Importa, agora, trazer a ementa do julgado referenciado pelo TRT17 e pelo Corregedor-Geral da Justiça trabalhista - PP 0003406-58.2020.2.00.0000:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO IMPLANTADO COMO MEDIDA DE COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19. SISTEMÁTICA DE SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA E DE JULGAMENTO DE PROCESSOS SUBMETIDOS À SESSÃO VIRTUAL. MANIFESTAÇÃO DE ADVOGADO SEM ANUÊNCIA DA PARTE ADVERSA. INDISPENSABILIDADE DE PEDIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO A SER SUBMETIDO À AVALIAÇÃO DO MAGISTRADO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO FEITO.
I. Em uma audiência, ou sessão de julgamento, são produzidos diversos atos processuais. Logo, ainda que se admita que a impossibilidade técnica para a realização de alguns destes atos por uma das partes possa suspender automaticamente o prazo que lhe fora concedido, na forma do artigo 3º, § 3º, da Resolução CNJ nº 314/2020, persiste a circunstância de que a suspensão da audiência (ou do julgamento do feito),

em si, ***depende da avaliação do magistrado responsável pela condução do processo, consoante o que dispõe o § 2º do mesmo dispositivo, a fim de se evitar eventual prejuízo à parte adversa.***
II. Trata-se, em última análise, de medida destinada à proteção dos direitos e prerrogativas do próprio advogado, no exercício da defesa dos interesses da parte que representa, a serem preservados mesmo na situação emergencial vivenciada no País, em face da Pandemia pelo COVID-19.
III. Nada impede, entretanto, que, em havendo concordância da parte contrária, seja viabilizada a suspensão da audiência por videoconferência ou do julgamento por sessão virtual, ante a apresentação de requerimento conjunto expressando esta intenção ao Juiz da causa. Em contrapartida, ***a manifestação de apenas uma das partes enseja, impreterivelmente, a avaliação do pedido, devidamente fundamentado, pelo Magistrado responsável pela condução do processo, a fim de se preservar eventuais interesses contrários do adversário.***
IV. Pedido de Providências que se julga improcedente.

Na oportunidade do julgamento do processo acima, explicitei minha posição no sentido de julgá-lo *"procedente para determinar que, doravante, salvo nos casos em que os prazos e atos já estejam suspensos pelo CNJ ou pelo próprio Tribunal, a alegação do advogado sobre a impossibilidade de cumprir os atos processuais (...) seja considerada suficiente para a suspensão do ato"*.

É válido relembrar que a posição por mim defendida fora vencida em todos os procedimentos que deliberaram a matéria da espécie sob o argumento que caberia à magistratura, e não à advocacia, decidir a pertinência, ou não, da realização das audiências instrutórias.

Este Conselho, pois, expressou incontestavelmente a sua homenagem à **autonomia dos tribunais** para deliberarem sobre a particular produção de provas, ainda que a Advocacia argumentasse dificuldades ou até manifesta impossibilidade de cumprimento do ato.

Eis que, exatamente no esteio do entendimento majoritário deste Colégio, **o TRT/17ªRegião, no exercício de sua autonomia, chancelada pelo CNJ**, repita-se, edita regulamento estabelecendo os requisitos e **condições que entende adequadas para a realização das audiências instrutórias**.

Ora, o fato de alguns dos termos do citado regulamento coincidirem com a posição minoritária esposada neste Órgão não enodoa sua higidez para fins de plena execução, valendo ressaltar que a recomendação exarada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, *permissa venia*, destoa da diretriz estabelecida no CNJ de **respeitar a autonomia dos Tribunais para definirem as regras atinentes à produção de provas por videoconferências**.

Neste eito, vedar a vigência do particular regulamento, tão-somente porque alinha-se com o entendimento minoritário desta Casa seria **controverter dicotomicamente o que fora expressamente pontuado no que atine à independência e autonomia dos Tribunais**, para a análise e definição das matérias da espécie.

Assim, ratificando todos os termos já alinhavados em procedimentos pretéritos, no sentido de que a concordância das partes é *conditio sine qua non* para a realização das audiências instrutórias, como fora, de fato, levado à efeito pelo TRT/17, tenho que **o ato impugnado deve voltar a ter sua redação original, conforme requerido**.

Dispositivo

Diante do exposto, **voto pela PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS,** determinando ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região que proceda à adequação do ato normativo Ato PRESI/SECOR nº 11/2020, **restabelecendo-se a condição da concordância das partes e advogados para a realização das audiências virtuais;** assegurando-se a não aplicação de penalidades processuais às partes em caso de não comparecimento no dia e hora designados para audiência virtual ou de interrupção de acesso, em virtude de problemas técnicos; e, por fim, explicitando-se a impossibilidade de que seja imputada à Advocacia a responsabilidade em providenciar o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.

É o voto que submeto ao Egrégio Plenário.

Conselheiro **Marcos Vinícius Jardim Rodrigues**

Relator

---

[1] Íntegra disponível em https://www.trt17.jus.br/principal/publicacoes/leitor/655157938?Formato=pdf, acesso em 22-jul-20.

Assinado eletronicamente por: **JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI**
27/07/2020 14:38:09
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **4060299**

20072714380915300000003671965